



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001263-04.2024.8.26.0198, da Comarca de Franco da Rocha, em que é apelante GUILHERME GARCIA ZEFERINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58634
APEL.N°: 1001263-04.2024.8.26.0198
COMARCA: FRANCO DA ROCHA — 2ª VARA CÍVEL
APTE.: GUILHERME GARCIA ZEFERINO (JUSTIÇA GRATUITA)
APDO.: BANCO BMG S/A

APELAÇÃO — Ação declaratória de inexigibilidade de débito — Anotação do nome do autor em órgão de proteção ao crédito - Determinação de emenda para juntada de extrato obtido via SERASA/SCPC — Indeferimento da inicial ante o descumprimento da ordem — Descabimento — Petição inicial em termos — Juntada de extrato emitido por FENYX DO BRASIL, empresa de análise de crédito que figura como distribuidora oficial da SERASA EXPERIAN — Extinção afastada para que o feito tenha regular prosseguimento - Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença de fls. 48/49, cujo relatório fica adotado, prolatada pelo MM. Juiz de Direito Luiz Gustavo Rocha Malheiros que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito ajuizada pelo apelante, **indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I do CPC.

Sustenta o recorrente, em síntese, que com a inicial fora juntado extrato emitido por Fenyx do Brasil, empresa que figura como distribuidora autorizada do Serasa, sendo, portanto, documento hábil a comprovar a negativação. Pede o provimento do recurso com reforma da decisão, para que o feito tenha regular prosseguimento (fls. 52/56).

Recurso tempestivo e respondido após citação nos termos do artigo 331, §1º do CPC (fls. 70/74), determinada a fls. 62/63 por essa relatoria. Recorrente beneficiário da gratuidade da justiça (fls. 48/49).

É O RELATÓRIO.

Tributado o devido respeito ao entendimento do i. magistrado sentenciante, o recurso comporta provimento.

O extrato apresentado a fls. 36/37 é documento, em tese, apto à comprovação da alegada negativação.

Isso porque expedido por empresa de análise de crédito que figura como distribuidora oficial da SERASA EXPERIAN (<https://www.serasaexperian.com.br/central-de-atendimento/distribuidores-e-representantes/#>).

De rigor ressaltar que de tal documento é possível extrair informações sobre a dívida indicada na inicial, inclusive com indicação da data da ocorrência e número de contrato.

Nesse passo, a emenda determinada nos termos lançados a fls. 44 era desnecessária, mostrando-se equivocada a extinção do feito pelo que, reconhecida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

neste grau de jurisdição a aptidão da inicial, de rigor a reforma da r. sentença para afastar a extinção da ação decretada, determinando-se o retorno dos autos à origem para seu regular processamento e tramitação.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso par ao fim acima especificado.

IRINEU FAVA
RELATOR